

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 414 DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 398, De 12 de dezembro de 2024, criando a Secretaria de Lutas e Esportes de Combate de Base e Alto Rendimento, do âmbito da administração direta do Município de Maricá, e dá outras providências.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui a alínea “qq” ao inciso I, do §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – (...)

(...)

qq) Secretaria de Lutas e Esportes de Combate de Base e Alto Rendimento.”

Art. 2º Inclui a Seção XLIII e o artigo 41-E ao Capítulo II, da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“SEÇÃO XLIII

Da Secretaria de Lutas e Esportes de Combate de Base e Alto Rendimento

Art. 41-E. À Secretaria de Lutas e Esportes de Combate de Base e Alto Rendimento compete:

I – formular e implementar políticas públicas voltadas às lutas, artes marciais e esportes de combate;

II – promover programas de iniciação esportiva, formação cidadã e alto rendimento atlético;

III – integrar suas ações com a rede pública de ensino, saúde, assistência social e juventude;

IV – realizar eventos, campeonatos, festivais, seminários e intercâmbios esportivos e culturais;

V – implantar centros de treinamento e núcleos esportivos regionais voltados às lutas e modalidades afins;

VI – desenvolver programas de bolsas-atleta, apoio técnico e mobilidade para atletas;

VII – valorizar os saberes tradicionais, a diversidade cultural e étnico-racial nas práticas marciais;

VIII – estimular o turismo esportivo e atrair investimentos por meio da realização de grandes eventos.

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência legal e finalidade ou que lhe forem atribuídas.”

Art. 3º Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o remanejamento de dotações e a instituição de programas e ações não previstas na Legislação Orçamentária, para fazer face à plena gestão dos órgãos instituídos por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 22 de agosto de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Dos Cargos, Quantitativos e Remunerações

AGENTES POLÍTICOS			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Secretário	SM-1	43	R\$ 18.982,19
Controlador Geral	SM-2	1	R\$ 18.982,19
Procurador Geral	SM-3	1	R\$ 18.982,19
Chefe de Gabinete do Prefeito	SM-4	1	R\$ 18.982,19
Ouvidor Geral	SM-5	1	R\$ 18.982,19

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Subsecretário	CNE-1	84	R\$ 16.157,59
Subcontrolador Geral	CNE-2	1	R\$ 16.157,59
Subprocurador Geral	CNE-3	1	R\$ 16.157,59
Coordenador Geral	CNE-5	83	R\$ 13.056,58
Coordenador	CNE-6	115	R\$ 9.500,61
Gerente	CNE-7	135	R\$ 8.390,52

CARGOS DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL SUPERIOR – AES			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assessor Especial - SM	AESM	1	R\$ 18.982,19
Assessor Especial - PGM	AES-PGM	1	R\$ 16.157,59
Assessor Especial - 1	AES-1	48	R\$ 13.914,46
Assessor Especial - 2	AES-2	100	R\$ 8.143,41

CARGOS DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assessor 1	AS-1	215	R\$ 6.534,40
Assessor 2	AS-2	261	R\$ 5.747,22

Assessor 3	AS-3	540	R\$ 4.310,41
Assessor 4	AS-4	485	R\$ 2.873,61
Assessor 5	AS-5	527	R\$ 2.155,21
Assessor 6	AS-6	544	R\$ 1.580,49

LEI COMPLEMENTAR Nº 415 DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Institui Regime Adicional de Serviço (Ras), no âmbito da Secretaria de Trânsito, para os agentes municipais de trânsito do Município de Maricá e altera a Lei Complementar 382 De 23 de Agosto de 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito, o Regime Adicional de Serviço (RAS), para que os agentes municipais de trânsito, em sistemas de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 1º A adesão dos servidores do Quadro da Secretaria Municipal de Trânsito ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 2º O Regime Adicional de Serviço (RAS) será concedido somente aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Trânsito que exercem o cargo de Agente Municipal de Trânsito e a esses cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 3º As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), e inserido na folha como vantagem pecuniária.

§ 4º A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 2º O Regime Adicional de Serviço (RAS) instituído por esta Lei deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Trânsito com vistas a atender às necessidades inerentes a Secretaria Municipal de Trânsito e preservação da segurança, ordem e mobilidade urbana, em especial, para reforçar o contingente de Agentes Municipais de Trânsito nas ruas e logradouros públicos municipais.

§ 1º A participação do servidor da Secretaria Municipal de Trânsito no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará no cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, com duração de 08 (oito) ou 12 (doze) horas efetivas de trabalho respeitando intervalo para refeições, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinário e extraordinário previstos no planejamento operacional da Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 2º O Agente Municipal de Trânsito participante do RAS não poderá realizar mais do que 08 (oito) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

§ 3º O Agente Municipal de Trânsito deverá ter um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de repouso antes de retornar ao serviço ordinário, ressalvadas as convocações excepcionais promovidas pelo Secretário Municipal de Trânsito Pública, segundo a necessidade de manutenção da ordem e da mobilidade no Município.

Capítulo II

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 3º Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) e será paga de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a duração efetiva do turno adicional.

§ 1º A exclusão do Agente Municipal de Trânsito do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da gratificação do Regime Adicional de Serviço (RAS).

§ 2º O pagamento da gratificação (GRAS) somente será devido com efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada ficta, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º No pagamento da gratificação (GRAS), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor do Quadro Profissional da Secretaria Municipal de Trânsito a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

Art. 4º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, não sendo incluída na base de cálculo para descontos previdenciários ou securitários e para descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Capítulo III

DA ADESÃO

Art. 5º A adesão ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será ser voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o Agente Municipal de Trânsito deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Trânsito, e/ou estar designado como Agente Municipal de Trânsito.

II – no período dos 03 (três) últimos anos houver sido punido com até duas advertências;

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO

Art. 6º Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) o Agente Municipal de Trânsito que se enquadrar em qualquer das situações abaixo:

I – enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;

II – entrar no gozo de Licença;

III – faltar a 01 (um) serviço na escala ordinária em um período de 30 (trinta) dias sem as devidas justificativas.